

## **Benefício de prestação continuada e o quesito miserabilidade para a concessão do benefício a pessoa com deficiência de transtorno espectro autista**

### **Benefit of continuous benefit and the item miserability for granting the benefit to a disabled person with autism spectrum disorder**

**Dalília Benícia da Silva<sup>1</sup>**  
**Carla Aliny Peres Dias<sup>2</sup>**

66

**Resumo:** A pessoa diagnosticada com Transtorno Espectro Autista (TEA) é considerada aquela que possui deficiência persistente e tem atrasos significativos na interação social e na comunicação verbal e não verbal, caracterizada pela falta de reciprocidade social e dificuldades para manter relações de acordo com seu nível de desenvolvimento gerando assim comportamentos repetitivos, restritos e fixo, dispendo que os autistas são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a idosos a partir de 65 anos de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até 1/4 do salário mínimo e tem, entre seus objetivos, a garantia de um salário mínimo a pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Os autistas apresentam alterações comportamentais que geralmente ocasionam certas incapacidades, por essa razão, são inúmeras as adversidades enfrentadas cotidianamente, inclusive discriminação e exclusão social, a necessidade de proteção a essas pessoas é imprescindível para o bem estar e a inclusão social. Apesar do BPC ser um benefício assistencial e está resguardado o direito em lei, ainda existem, determinados critérios de avaliação para concessão do benefício? O presente estudo tem como objetivo geral: abordar os direitos da pessoa com TEA, em estado de miserabilidade tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada tem respaldo na Lei do LOAS e seus requisitos legais para obter o benefício às famílias vulneráveis visando garantir o direito a uma vida mais digna. ao mesmo tempo traz como objetivos específicos (i) Identificar se a deficiência denominada Transtorno de Espectro Autista dificulta a plena e efetiva participação na sociedade, (ii) a miserabilidade como quesito necessário para determinar o deferimento da concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de TEA (transtorno espectro autismo). Trata-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa com técnica normativa jurídica. Estudou-se os requisitos do benefício assistencial, especificamente na identificação no grau da deficiência do TEA (transtorno espectro autista) e miserabilidade que foi o objeto deste estudo, foram citadas normas e leis, como a Lei Benenice Piana (Lei 12.764/12) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93). Sendo ao final verificado que, o estado de pobreza ou

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

<sup>2</sup> Advogada, Mestre em direito, docente do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP

**Recebido em 17/03/2023**

**Aprovado em 12/07 /2023**

**Sistema de Avaliação: *Double Blind Review***



insuficiência do cidadão brasileiro é definido como sendo inferior ao salário mínimo brasileiro, derivado da norma inconstitucional da renda per capita de cada família. Assim e por meio dessa análise objetiva de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, levando em conta o conceito subjetivo mais amplo das necessidades básicas do indivíduo, mostra um sistema equivocado onde a família brasileira aqui tratada, chamada de mais vulnerável, possuem características próprias, e para isso a definição de atender a um pedido específico precisa analisar requisitos subjetivos que vão além das aparências burocráticas e, sobretudo, garantir no mínimo uma vida digna para aqueles que mais precisam de apoio para sobreviver.

**Palavras-Chave:** Benefício de Prestação Continuada. Transtorno de Espectro Autista. Quesito Miserabilidade. .

**Abstract:** The person diagnosed with Autistic Spectrum Disorder is considered to be one who has persistent disability and has significant delays in social interaction and verbal and non-verbal communication, characterized by a lack of social reciprocity and difficulties in maintaining relationships according to their level of development, thus generating behaviors repetitive, restricted and fixed, providing that autistic people are people with disabilities for all legal purposes. The Continuous Benefit Benefit (BPC) is an assistance right guaranteed by the Federal Constitution of 1988 to the elderly from 65 years of age and to people with disabilities whose family income is up to  $\frac{1}{4}$  of the minimum wage and has, among its objectives, , the guarantee of a minimum wage for people with disabilities and the elderly, who prove that they do not have the means to provide for their own maintenance or to have it provided by their family. Autistic people have behavioral changes that usually cause certain disabilities, for this reason, there are countless adversities faced on a daily basis, including discrimination and social exclusion, the need to protect these people is essential for their well-being and social inclusion. Although the BPC is an assistance benefit and the right is protected by law, are there still certain evaluation criteria for granting the benefit? The present study has the general objective: to address the rights of the person with ASD, in a state of misery, considering that the Continuous Benefit Benefit is supported by the LOAS Law and its legal requirements to obtain the benefit to vulnerable families in order to guarantee the right to a more dignified life. at the same time, it has as specific objectives (i) to identify whether the disability called Autistic Spectrum Disorder hinders full and effective participation in society, (ii) misery as a necessary item to determine the granting of the benefit of continued provision to the person with ASD (Autism Spectrum Disorder). This is an exploratory research with a qualitative approach with a legal normative technique; the requirements of the assistance benefit will be studied, specifically in the identification of the degree of disability of ASD (autistic spectrum disorder) and misery that is the object of this study, norms and laws will be cited, such as the Berenice Piana Law (Law 12.764/12 ) and the Organic Law of Social Assistance (Law 8,742/93). In the end, it was verified that the state of poverty or insufficiency of the Brazilian citizen is defined as being lower than the Brazilian minimum wage, derived from the unconstitutional norm of the per capita income of each family. Thus, and through this objective analysis of  $\frac{1}{4}$  of the minimum wage, taking into account the broader subjective concept of the basic needs of the individual, it shows a mistaken system where the Brazilian family discussed here, called the most vulnerable, has its own characteristics, and for that the definition of meeting a specific request needs to analyze subjective requirements that go beyond bureaucratic appearances and, above all, guarantee at least a dignified life for those who most need support to survive.

**Keywords:** Continuous Benefit. Autistic Spectrum Disorder. Miserabilite Question.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Pan-americana de Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), o transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.<sup>3</sup>

O transtorno do espectro autista ou o autismo como é popularmente conhecido é um transtorno do neurodesenvolvimento, onde o sistema neurológico da criança não se desenvolveu em determinadas áreas cerebrais, dificultando a comunicação social e desenvolvendo interesses restritos.<sup>4</sup>

Na Lei n° 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o autismo é caracterizado no § 1° e § 2° do 1° artigo: sendo considerado pessoa com espectro autista aquela que possui deficiência persistente e tem atrasos significativos na interação social e na comunicação verbal e não verbal, caracterizada pela falta de reciprocidade social e dificuldade para manter relações de acordo com seu nível de desenvolvimento gerando assim comportamentos repetitivos, restritos e fixo, dispondo que os autistas são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.<sup>5</sup>

Trata-se então de pessoas que possuem diversas áreas afetadas, indo desde a coordenação motora ao subjetivo como no caso a fala, a interação com outras pessoas, comunicação, dificuldade de concentração, aprendizado retardado, o que as prejudica no âmbito social se tornando uma luta constante tanto deficiente quanto para seus familiares. Nesse sentido, o Estado no intuito de garantir a preservação dos idosos e deficientes instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a idosos a partir de 65 anos de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até 1/4 do salário mínimo.<sup>6</sup>

De acordo com o art. 203 da Constituição, a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema da Seguridade e tem, entre seus objetivos, a garantia de um salário mínimo a pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.<sup>7</sup>

Assim, os autistas apresentam alterações comportamentais que geralmente ocasionam

<sup>3</sup> TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA. **Organização Panamericana de Saúde**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 08 de março de 2022.

<sup>4</sup> DEFINIÇÃO-TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA) NA CRIANÇA. **Minsaúde-Linhas de Cuidado**. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea>. Acesso em: 08 de março de 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n° 12.764 de 27 de dezembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 09 de março de 2022.

<sup>6</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE BENEFÍCIOS. O INSS/DIRBEN/N° 081, DE 15/01/2003. ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. **Ministério do Desenvolvimento Pessoal**. 2003. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficio-s-assistenciais/bpc>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de out. 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 09 mar 2022.

certas incapacidades, por essa razão, são inúmeras as adversidades enfrentadas cotidianamente, inclusive discriminação e exclusão social, a necessidade de proteção a essas pessoas é imprescindível para o bem estar e a inclusão social. Apesar do BPC ser um benefício assistencial e está resguardado o direito em lei, ainda existem, determinados critérios de avaliação para concessão do benefício?

As Leis são instrumentos utilizados para combater as desigualdades, tornando-se uma ferramenta essencial na garantia dos direitos fundamentais, e garantias aos meios dignos de proteção e tratamento especial.

No entanto os critérios de concessão do BPC, sofreu influência gradual na forma como a deficiência é encarada pela sociedade, passando-se a se levar em consideração novos fatores que determinam a concessão do benefício sendo necessário comprovar o grau da deficiência e os quesitos necessários para obtenção do mesmo.

Tendo como objetivo geral, abordar os direitos da pessoa com TEA, em estado de miserabilidade tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada tem respaldo na Lei do LOAS e seus requisitos legais para obter o benefício às famílias vulneráveis visando garantir o direito a uma vida mais digna, e ao mesmo tempo traz como objetivos específicos (i) Identificar se a deficiência denominada Transtorno de Espectro Autista dificulta a plena e efetiva participação na sociedade, (ii) a miserabilidade como quesito necessário para determinar o deferimento da concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de TEA (transtorno espectro autismo).

Destaca-se, também o Autismo e suas conquistas dentro da lei e necessidades, gastos e por fim o direito ao benefício do BPC para uma qualidade de vida melhor alcançada.

No que tange ao referencial teórico, trata-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa com técnica normativa jurídica, onde buscou estudar-se os requisitos do benefício assistencial, especificamente na identificação no grau da deficiência do TEA (transtorno espectro autista) e miserabilidade que é o objeto deste estudo, serão citadas normas e leis, como a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93). Bem como analisar como é feita uma pesquisa jurídica, bibliografia é a última coisa que se usar.

Esta pesquisa foi realizada e dividida em 4 (quatro) seções, a primeira explicar-se-á sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um benefício destinado às pessoas idosas acima de 65 anos e ao portador de deficiência.

A segunda seção explanar-se-á acerca do Transtorno Espectro Autista na sua essência, e o direito à concessão do BPC e como essa deficiência influencia o dia-a-dia na vida dessas pessoas.

Na terceira seção abordar-se-á o quesito miserabilidade como um dos requisitos fundamentais para análise e concessão do Benefício de Prestação continuada; a miserabilidade consiste na vulnerabilidade social do indivíduo e da hipossuficiência dos meios necessários para garantir o mínimo de dignidade humana para sobreviver.

Na quarta seção analisar-se-á o estudo dos julgados, que serão utilizados para a comprovação da vulnerabilidade social e que a renda per capita no valor de 1/4 do salário mínimo não deve ser o único requisito de avaliação para garantir o direito à Pessoa com Espectro Autista ao BPC.

Diante disso, a Assistência Social, por meio do Benefício de Prestação Continuada, embora não seja suficiente, se tornou um avanço incalculável, transformando-se em uma ferramenta que contribui para as pessoas com TEA, os direitos para o combate às desigualdades representando um avanço na luta familiar pela garantia de melhor qualidade de vida permitindo assim o mínimo de dignidade ao beneficiário.

## 2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO GARANTIA

## DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Benefício de Prestação Continuada BPC, está previsto na Lei N° 8.742 de 07 de setembro de 1.993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e, consiste na garantia de um salário mínimo ao idoso acima de 65 anos e ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo.<sup>8</sup>

O BPC é um benefício que, embora concedido pelo INSS, não é de natureza previdenciária e sim assistencial e independe de contribuição e o valor pago vem dos cofres da União, ou seja, o idoso e o portador de deficiência não precisam ter contribuído com INSS para possuir tal direito, porém para preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício; no caso do idoso, é necessário comprovar a questão da miserabilidade; no caso do deficiente, além da comprovação da miserabilidade, precisa-se comprovar que tal deficiência lhe causa impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a longo prazo que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>9</sup>

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), em seus arts. 20 e 21, dispõe que o benefício assistencial é não-contributivo, não-vitalício, individual e intransferível sendo garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 203, inciso V).<sup>10</sup>

Ao longo dos anos e devida a várias regulamentações pela LOAS, o BPC sofreu alterações trazidas pelo art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pelo Decreto 6.214/07, pelo Decreto 7.617/11, pela Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência) e pelo Decreto 8.805/16, sendo todas essas alterações voltadas para aprimorar os critérios objetivos para concessão do benefício, infere-se quais são os requisitos necessários para que o BPC seja concedido.<sup>11</sup>

Conforme já explanado o Benefício de Prestação Continuada – BPC é o benefício mais importante da Assistência Social e garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que não consegue manter-se ou ter seu sustento mantido por sua família, obedecendo a princípios trazidos pelo artigo 4º da Lei 8.742/93.

Dispõe o Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 de mar. de 2022.

<sup>9</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE BENEFÍCIOS.O INSS/DIRBEN/Nº 081, DE 15/01/2003.ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. **Ministério do Desenvolvimento Pessoal**.2003. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficio-s- assistenciais/bpc>. Acesso em: 22 ago 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 mar. 2022

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 15 de agosto de 2022.

pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.<sup>12</sup>

Observa-se que a Assistência Social tem como princípio o atendimento às necessidades sociais e a garantia da dignidade, através de sua autonomia e acesso a benefícios e serviços e também está assegurado pelo art. 20 da lei nº 8.742/93 que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência de natureza física ou mental às condições mínimas para uma vida digna.<sup>13</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda os direitos humanos e visa acabar com a vulnerabilidade social, portanto deve ser respeitada, a fim de otimizar tais direitos individuais e sociais como meio de satisfazer as necessidades sociais e garantir um meio de prover sua subsistência.

Por conseguinte, direito ao mínimo existencial é uma garantia da existência de condições básicas para uma existência digna, aqueles que, de acordo com a constituição federal, necessitam do amparo estatal, não podendo ser negada a subsistência da vida, o direito ao Benefício de Prestação Continuada é uma garantia do cumprimento do princípio da dignidade humana.

## 2.1 Transtorno De Espectro Autista E O Benefício De Prestação Continuada

O Transtorno Espectro Autista (TEA) é um transtorno que vai além da sua complexidade, distante de ser definido com exatidão, pois não existem meios pelos quais se possa testá-lo, muito menos medi-lo, as pesquisas realizadas atualmente estão distantes no sentido de apresentarem a “cura” para o autismo, acompanhando o indivíduo por todo seu ciclo vital.<sup>14</sup>

O autismo ou o transtorno do espectro autista como é tecnicamente conhecido é um transtorno do neurodesenvolvimento, onde o sistema neurológico da criança não se desenvolveu em determinadas áreas cerebrais, dificultando a comunicação social e desenvolvendo interesses restritos, causando grandes déficits em áreas fundamentais na vida da pessoa.<sup>15</sup>

É uma condição da saúde de diferentes níveis, e que pode gerar impacto ou limitação no comportamento e sociabilidade, o autismo pode ser diagnosticado em diferentes intensidades, podendo apresentar sintomas diferentes desde os mais brandos até os mais graves, e independente que o diagnóstico, seja na vida adulta ou na infância, o autista possui grandes dificuldades de inserção social.

Na Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o autismo é caracterizado no § 1º e § 2º do 1º artigo: sendo considerado pessoa com espectro autista aquela que possui deficiência persistente e tem atrasos significativos na interação social e na comunicação verbal e não verbal, caracterizada pela falta de reciprocidade social e dificuldade para manter

<sup>12</sup>BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 mar. 2022.

<sup>13</sup>BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 de março de 2022.

<sup>14</sup> GONZALEZ-ALBA, Blas; CORTES-GONZALEZ, Pablo y MANAS-OLMO, Moisés. **O DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE ASPERGER NO DSM-5**. *Ajayu* [online]. 2019, vol.17, n.2, pp.332-353. ISSN 2077-2161. [Acesso em 09 set 2022] Disponível em: [http://www.scielo.org/bo/scielo.php?pid=S\\_2077-21612019000200006 script=sci\\_abstract tlng=pt](http://www.scielo.org/bo/scielo.php?pid=S_2077-21612019000200006 script=sci_abstract tlng=pt). Acesso em: 08 mar. 2022

<sup>15</sup> DEFINIÇÃO-TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA CRIANÇA. **Minsaude-Linhas de Cuidado**. Disponível em <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/> Acesso em: 08 mar. 2022.

relações de acordo com seu nível de desenvolvimento gerando assim comportamentos repetitivos, restritos e fixo, dispondo que os autistas são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.<sup>16</sup>

Segundo sua classificação na CID -10 F84.0, o autismo é um transtorno global do desenvolvimento caracterizado por desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo.

Ademais, o transtorno é acompanhado de diversos outros sintomas, por exemplo; fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade, ecolalia (repetição), dificuldade em contato visual, não atende quando chamadas, não sorriem, atrasos na fala, movimentos estereotipados ou atípicos, comportamentos repetitivos e tem necessidade de terem uma rotina específica, devido à dificuldade de aceitarem mudanças.

A nomenclatura transtorno do espectro autista compreende não só o autismo, mas também a Síndrome de Asperger, o transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, o autismo de Kanner, o autismo de alto funcionamento, o autismo atípico, o transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação e o transtorno desintegrativo da infância, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – V).<sup>17</sup>

Esse relatório indica os mesmos critérios para o diagnóstico de todas as patologias inseridas no transtorno de espectro autista, cada caso de Autismo é único, não existindo um autista igual ao outro, há nos sintomas centrais uma grande variedade de sintomas secundários, o que os diferencia são os graus de autismo, o que os leva a depender de outra pessoa, sendo divididos em grau leve, moderado e severo.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM V), descreve os graus de autismo e as formas que variam de acordo com a grau de funcionalidade de cada indivíduo, que possui o transtorno de Espectro Autista, sendo classificados em três graus; o grau o paciente possui pouco auxílio; no grau dois é intermediário; no três é mais dependente e precisa de apoio em todas as necessidades diárias.

O Transtorno Espectro Autista possui a seguinte classificação.<sup>18</sup> Grau 1, consegue se comunicar, mas tem dificuldades em iniciar interações sociais, possui respostas atípicas e tentativas frustradas em começar amizades. Grau 2, o autista já necessita de auxílio, por apresentar maior dificuldade na comunicação verbal quanto não verbal, e déficits na interação social, não conseguindo se socializar, Grau 3, precisa de apoio em tempo integral, quase não consegue se expressar, apresenta falas ininteligíveis ou de poucas palavras e respostas mínimas.<sup>19</sup>

O diagnóstico formal de transtorno autista tem como características essenciais o

<sup>16</sup> BRASIL. LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. **PLANALTO**. Disponível em [htm.www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764). Acesso 09 set 2022.

<sup>17</sup> Ami Klin, New Haven, Yale University, Yale Child Study Center, United States. **Autismo e Síndrome de Asperger: uma visão geral**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbp/a/jMZNhCsndB9Sf5ph5KBYGD/>. Acesso em 11 set 2022.

<sup>18</sup> MAGNUS, Ana Paula M. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em <http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso 01 out 2022.

<sup>19</sup> MAGNUS, Ana Paula M. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico] DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre :Artmed, 2014. Disponível em <http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso 01 out 2022.

déficit persistente na comunicação e na interação sociais e o padrão restrito e repetitivo de comportamento, interesses ou atividades. Podem ser observados: dificuldade para estabelecer uma conversa normal ou para compartilhar interesses, emoções ou afeto; adesão inflexível a rotinas; interesses fixos e altamente restritos que são anormais em intensidade; a estímulos sensoriais, essas condições devem estar presentes desde o início da infância, limitando o funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida.

Boa parte dos acometidos com transtorno do espectro autista - cerca de setenta por cento deles, apresentam sintomas psiquiátricos, que não fazem parte do transtorno, podendo ser diagnosticados um ou mais transtornos mentais, é comum a presença de epilepsia associada ao autismo, havendo íntima associação entre ambas as comorbidades, podendo ser resultado de uma patologia cerebral comum que deu origem a ambas as condições.<sup>20</sup>

Não há tratamento específico para o transtorno autista, podendo ser receitados medicamentos para controlar doenças associadas como a epilepsia ou algum transtorno psiquiátrico podendo ser utilizados terapias e acompanhamentos a fim de melhorar a qualidade de vida da pessoa com autismo, levando em consideração o grau do transtorno de cada indivíduo.

Por conta disso, inúmeros infortúnios, incluindo discriminação e exclusão social, são enfrentados todos os dias, o que torna necessário proteger essas pessoas de acordo com seu bem-estar e inclusão social como meio e necessidade de combater a desigualdade como forma de garantir os direitos fundamentais, culminando na proteção integral dessas pessoas e suas famílias.

### 3 MISERABILIDADE E O CONCEITO LEGAL

O artigo 203 em seu parágrafo V da Constituição Federal de 1988 garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sem prejuízo do próprio sustento.<sup>21</sup>

Um dos pilares da Constituição brasileira é a dignidade da pessoa humana, sendo um dos princípios que possui o seu fundamento em diversos dispositivos da Carta Magna assim como nas leis infraconstitucionais e supra- legais, indicando que o princípio desse fundamento deve estar presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro obtendo grande relevância quando se trata dos direitos sociais na busca de uma igualdade de condições.

O critério do Benefício de Prestação Continuada BPC é ser pessoa idosa ou deficiente é estar necessitado, outro critério da necessidade ou miserabilidade é a hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício assistencial da Lei n.8.742/93, e está contido no parágrafo 3º do artigo 20. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idoso, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.<sup>22</sup>

O Decreto n. 6.214/07 no seu artigo 4º, inciso IV, determina que a família incapaz de

<sup>20</sup> PINHEIRO, Sara Dias. **O benefício de prestação continuada para pessoas com autismo: em que grau a deficiência permite a concessão do benefício e afeta a vida em sociedade.** 2016. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25497>. Acesso em 12 set 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de out. 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09.mar. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 de março de 2022.

prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso, é aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; sendo utilizado para cálculo da renda per capita o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.<sup>23</sup>

O inciso VI do mesmo dispositivo, com redação dada pelo Decreto n. 7.617/11 renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.<sup>24</sup>

O critério da miserabilidade, em seu artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e o artigo 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07, ao definirem a renda *per capita* familiar para concessão do BPC, restringe direitos, incompatíveis com os princípios da hierarquia das leis e da supremacia da Constituição. Ocorre que, quando foi estabelecido o conceito de família incapaz ligado à sua renda bruta, houve clara redução do alcance da proteção pretendida pela Constituição.

Portanto, ao definir a renda *per capita* mensal familiar de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo como critério para determinação do requisito miserabilidade de um indivíduo, o legislador violou a Carta Maior, tendo em vista que dimensionou o bem estar social em valor diferente ao estabelecido pela nossa Constituição, ferindo o princípio do não retrocesso social.

Há uma discordância no que se diz respeito ao requisito da miserabilidade para a obtenção do BPC, ocorre em virtude da discussão sobre a necessidade da flexibilização da Lei n. 8.742/93 em relação ao requisito da miserabilidade, a fim de averiguar a possibilidade de um indivíduo, comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, porém, com renda *per capita* familiar superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, poderá ou não receber o Benefício de Prestação Continuada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), havia pacificado o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede de ADI 1.232/98 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial ao necessitado quando a renda familiar per capita for superior ao estabelecido na Lei, todavia, recentemente o Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela Lei, se restar provado no processo a vulnerabilidade social e a falta de recursos para prover o próprio sustento e de sua família.<sup>25</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em contraditório, tem entendido que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham capacidade de examinar a condição de miserabilidade

<sup>23</sup>BRASIL. DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso 02 ag 2022.

<sup>24</sup>BRASIL. DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso 02 ag 2022

<sup>25</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963 PARANÁ. **Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente**. Art. 203, V, da Constituição. RELATOR MIN. GILMAR MENDES 19/04/2013. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso 05 de set 2022.

da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.<sup>26</sup>

A lei 14.176, de 22 de junho de 2021 amplia o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, devendo ser observado o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento em função dos custos com o deficiente ou idoso, § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.<sup>27</sup>

A lei 14.176 de 22 de junho de 2021 estabelece em seu “Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.<sup>28</sup>

Indubitavelmente, ainda que o legislador regularmente utilize objetivos para a fixação de direitos, a vulnerabilidade financeira deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte o necessitado, ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o intérprete omitir-se a realidade social, pois ainda que ultrapassem o requisito exigido em lei os indivíduos que necessitam de Benefício de Prestação Continuada, vivem em estado de extrema pobreza.

Atualmente por força normativa da Constituição, os princípios jurídicos constitucionais são de extrema eficácia interpretativa e negativa, permitindo a demanda judicial de seu núcleo fundamental, a concessão do benefício assistencial, nestas hipóteses, justifica-se a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, como núcleo essencial, a necessidade do mínimo existencial, para a sobrevivência digna do ser humano.<sup>29</sup>

Destarte, torna-se imprescindível a utilização dos princípios constitucionais em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do não retrocesso social, para garantir que as classes menos favorecidas tenham o mínimo existencial e que garanta uma qualidade de vida melhor.

### 3.1 Da (In)observância Da Renda Per-Capita Exclusivamente Como Critério Para Concessão Do Benefício De Prestação Continuada (BPC).

O critério de miserabilidade é um dos requisitos para o deferimento ou não do

<sup>26</sup>BRASIL. **Direito Previdenciário. Benefício Assistencial.** Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Disponível em [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?nov\\_a\\_Consulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=185&cod\\_tema\\_final=185](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?nov_a_Consulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185). Acesso em 27 out 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm) Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm) Acesso em: 01 de outubro de 2022

<sup>29</sup> Conteúdo Jurídico. **Direito Previdenciário**. Brasília DF 03 dez 2011. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27142/o-criterio-economico-para-concessao-do-beneficio-assistencial-sob-uma-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso 11 out 2022.

Benefício da Prestação Continuada – BPC, dentre os quais, o chamado critério de miserabilidade, está demonstrado através da Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011.

Para que o cidadão tenha direito ao benefício assistencial, é obrigatório que seja preenchido alguns requisitos determinados em lei, quais sejam, ser portador de deficiência ou ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso não deficiente; renda familiar mensal (per capita) inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; não receber benefício de nenhuma espécie, salvo o de assistência médica; comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.<sup>30</sup>

Definido no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, o Benefício de Prestação Continuada BPC é garantido ao idoso ou à pessoa com deficiência, que não possuem condições econômicas de manter a sua própria subsistência, bem como não possuem auxílio de seus familiares, por se encontrarem em estado de miserabilidade, mas infelizmente há divergências existentes acerca dos critérios para a concessão do BPC, que dizem respeito ao enquadramento econômico do grupo familiar.

O Instituto Nacional de Seguridade Social INSS limita-se à aplicação do contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 o qual considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, motivo esse que vários beneficiários têm buscado auxílio ao poder Judiciário, cujas mais importantes discussões atêm-se às questões da flexibilização do critério econômico, exclusão de benefício previdenciário ou assistencial do cálculo da renda per capita familiar, a presunção de hipossuficiência econômica.

Associados a força normativa da Constituição, os princípios jurídicos constitucionais são atribuídos a eficácia positiva, além das clássicas eficácias interpretativa e negativa, permitindo a demanda judicial de seu núcleo fundamental, a concessão do benefício assistencial, justificado a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual tem como objetivo garantir à pessoa com vulnerabilidade econômica, o mínimo existencial, ou seja fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano.

Considerando que a seguridade social é regida, entre outros, pelo princípio da seletividade disposto no Art. 194, II, da CF/88, que determina que seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade, a presunção relativa de miserabilidade é a medida mais coerente e justa a ser adotada.<sup>31</sup>

Verifica-se que ao, definir a lei de forma estática, impondo a renda ao disposto na norma supra, é admitir que o motivo da criação desse benefício não seja alcançado, que é o de garantir o mínimo de dignidade ao ser humano, amparando-o quando mais necessita, sendo assim inaceitável que a renda estipulada no valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo seja capaz de atender às necessidades básicas de uma pessoa, principalmente daquelas determinadas no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.<sup>32</sup>

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), concede um valor mínimo para provimento das necessidades básicas dos indivíduos, considerados hipossuficientes, além de vulneráveis por suas condições de idoso ou deficiente, por isso proporciona o conceito de um

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm) Acesso em 24 de out. de 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em 23 de out. de 2022

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 de out. de 2022

mínimo existencial que visa assegurar garantias fundamentais. Portanto, o mínimo seria legal só fazer a citação indireta sugestão: O referido padrão mínimo, quando desatendido, enseja omissão do poder público, por insuficiência normativa, administrativa ou política, decorrente da carência de bens ou serviços essenciais a evitar a degradação do ser humano, mas também a assegurar as promessas constitucionais formuladas em múltiplos sentidos para além do mínimo da existência.<sup>33</sup>

No ano de 2020, devido a pandemia do Covid 19, o Congresso Nacional, buscando aumentar e facilitar o alcance da população aos programas assistenciais, editou a lei 13.981/2020 que alterou o requisito econômico de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo sob a justificativa de que mesmo quem tem a renda per capita de meio salário mínimo se encontra em dificuldades para manter-se a si e sua família, aumentando o alcance da norma seria possível dar oportunidade para que mais pessoas em situação de miserabilidade fossem contempladas com o benefício.<sup>34</sup>

O valor de um salário mínimo é insuficiente para garantir as necessidades básicas que um cidadão precisa para prover o próprio sustento e o de sua família, a definição de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como renda familiar mensal per capita familiar é um atentado à dignidade humana, sendo o objetivo da concessão do BPC/LOAS a garantia do mínimo existencial, porém com essa definição de renda definido como critério de miserabilidade, não é possível que o mínimo existencial seja estendido a uma família.

O Benefício de Prestação Continuada BPC, para a maioria dos indivíduos é a única renda que as famílias, que vivem em verdadeiro estado de miserabilidade e que são consideradas, totalmente vulneráveis e desprovidas de outros recursos financeiros, precisam para obterem o mínimo de dignidade, dessa forma, as alterações do critério de renda, de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo por integrante da família (Lei n. 13.981/2020) poderá ampliar a cobertura e beneficiar muitas famílias que estejam em situação de pobreza.<sup>35</sup>

Um dos argumentos do STF para o aumento do critério de renda seria outros benefícios assistenciais do governo que já traziam como critério  $\frac{1}{2}$  salário mínimo de renda, ademais o fato de o benefício atingir mais famílias significa promover justiça social e, conseqüentemente, natural aumento no consumo e impulso na economia do país.<sup>36</sup>

A Constituição nos traz as normas que abrangem o quesito de desprovimento dos meios de subsistência, pois nos transmite a ideia de que para viver dignamente é necessário possuir o mínimo para suprir as necessidades básicas que o salário mínimo deve ser capaz de suprir.<sup>37</sup>

A exigência de que a renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo limita muito o recebimento ao benefício, pois exige a comprovação dessa renda e ignora as peculiaridades de cada pessoa, dessa forma, uma família na teoria, pode ter uma renda acima da renda mínima exigida, mas na prática as necessidades do idoso, ou deficiente, a quem se destina esse benefício, comprometem grande parte dessa renda, sendo assim não se pode concluir que “não se pode englobar todos os indivíduos no mesmo nível de dificuldade que enfrentam todos os dias”, pois quando isso ocorre não existe um respeito às particularidades e diferenças de cada um.

Portanto, cabe dizer, que diante do conceito de miserabilidade, nesse descompasso não atinge efetivamente toda população enquadrada no perfil de miserabilidade, pois, os

<sup>33</sup> SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 217.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 13.981 de 23 de março de 2020. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113981.htm). Acesso em 23 de out. de 2022

<sup>35</sup> BRASIL. Lei 13.981 de 23 de março de 2020. **Planalto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113981.htm). Acesso em 6 de out. de 2022

<sup>36</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso 09 out 2022

<sup>37</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso 09 out.2022.

requisitos para sua concessão de benefício, ferem princípios constitucionais e os distanciam através da taxatividade percentualizada a miserabilidade tem como a sua principal característica a falta de recursos financeiros e sociais, nas quais, ressaltam um modelo de sobrevivência diante da traçada dificuldades, onde utiliza-se do BPC como ferramenta de luta contra a miserabilidade.

#### 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Por fim, na presente seção, tem-se o intuito de demonstrar o entendimento do judiciário acerca da aplicação do critério de miserabilidade exigido para concessão do Benefício de Prestação Continuada, e conforme já explanado no presente trabalho, o requisito miserabilidade, embora seja taxativo, nos termos da normativa, vem sendo analisado caso a caso, com a finalidade de garantir o mínimo existencial bem como a manutenção do princípio da dignidade humana.

Nesse sentido os julgados analisados acerca do tema, nos demonstra que não é somente a renda per capita considerada para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, mas a necessidade de cada indivíduo.

No dia 15 de Julho de 2022, a DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER, da 1º TURMA do TRF1, analisou e julgou improcedente o recurso de Apelação movida pelo Instituto Nacional de seguridade Social (INSS), pelo nº (AC 1022824-43.2020.4.01.9999) via PJE, de maneira unânime, que não deveria levar em consideração somente o requisito ao determinar a renda per capita de ¼ do salário mínimo, tendo em vista as despesas que o Portador de espectro autista possui, muitas vezes sendo o tratamento fora do domicílio.

De acordo com a jurisprudência, foi solicitado pela parte autora Benefício de prestação continuada, alegando situação de vulnerabilidade social sendo reconhecida por laudo social, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.<sup>38</sup>

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) interpôs recurso de apelação interposta pelo INSS de sentença na qual foi julgado procedente pedido de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, com condenação no pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, fixados em 0,5% até o advento da Lei nº 11.960/2009 e nos mesmos percentuais aplicáveis à caderneta de poupança a partir daí, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação sendo determinada a implantação imediata do benefício, no prazo de trinta dias, a contar da sentença.<sup>39</sup>

<sup>38</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. **Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora de Deficiência**. Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Situação de Vulnerabilidade Social. Reconhecimento em Laudo Social. Sentença Mantida. Primeira Turma. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER. Julgado dia 15/06/2022. PROCESSO ELETRÔNICO DJE 1022824-

43.2020.4.01.9999 Publicado dia 15/07/2022 Disponível em:

[https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022.

<sup>39</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. **Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora de Deficiência**. Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Situação de Vulnerabilidade Social. Reconhecimento em Laudo Social. Sentença Mantida. Primeira Turma. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER. Julgado dia 15/06/2022. PROCESSO ELETRÔNICO DJE 1022824-

O quesito de renda familiar previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único parâmetro para aferição da miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada, sendo permitido ao juiz, no caso concreto, reconhecer a situação de vulnerabilidade social com base em outros elementos, seguindo a teoria do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e considerando que a parte autora, portadora de transtorno de espectro autista, não tem condições de exercer por si só os atos da vida diária, e, ainda, que necessita de tratamento constante, consistente em acompanhamento psicológico, fisioterápico e de apoio pedagógico, o que tem sido realizado fora da sede de seu domicílio, deve-se acolher o laudo social que concluiu pela situação de vulnerabilidade social.<sup>40</sup>

No mesmo sentido, O DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - da SEGUNDA TURMA, via PJE no dia 23/03/2022 pelo nº (AC 1011439-64.2021.4.01.9999), julgou improcedente o recurso de apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), contra parte autora que requereu Benefício de Prestação Continuada (BPC) à criança portadora de deficiência e situação de risco social.

Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A jurisprudência nos trouxe um caso concreto onde o laudo pericial informa que a parte autora é portadora de transtorno do espectro autista (TDA), distúrbio da atividade e da atenção, transtorno específico da articulação e da fala, autismo infantil, atraso no déficit cognitivo e alteração no comportamento (CID F.90, F.80, F.84), estando incapacitado permanente de ter uma vida ativa. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora se dedica exclusivamente aos seus cuidados.<sup>41</sup>

A análise em questão refere-se a uma criança, que ainda não está inserida no mercado de trabalho, a deficiência e as condições pessoais da parte autora aqui analisada, dificultam sua vida e sua integração social, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se

43.2020.4.01.9999 Publicado dia 15/07/2022 Disponível em

[https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022.

<sup>40</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. **Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora de Deficiência**. Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Situação de Vulnerabilidade Social. Reconhecimento em Laudo Social. Sentença Mantida. Primeira Turma. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER. Julgado dia 15/06/2022. PROCESSO ELETRÔNICO DJE 1022824-43.2020.4.01.9999 Publicado dia 15/07/2022 Disponível em [https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022

<sup>41</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. **Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora de Deficiência**. Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Situação de Vulnerabilidade Social. Reconhecimento em Laudo Social. Sentença Mantida. Primeira Turma. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER. Julgado dia 15/06/2022. PROCESSO ELETRÔNICO DJE 1022824-43.2020.4.01.9999 Publicado dia 15/07/2022 Disponível em [https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022

exclusivamente aos seus cuidados o que prejudique a vida relativamente normal da criança e de sua família porque, nesse caso, alguém da família deverá furtar-se de trabalhar, parcial ou totalmente, para auxiliar aquele que não consegue, por si só, viver.

O juiz não está vinculado à opinião de especialistas, mas pode decidir livremente com base em outros fatores e provas, verifica-se que mesmo o laudo comprovando a invalidez parcial, é necessária a concessão de benefício, levando em consideração os fatores caracterizadores da doença, que pesam sobre o portador e causam uma limitação que impede sua reintegração ao mercado de trabalho.<sup>42</sup>

A análise socioeconômica confirma a situação precária que justifica a determinação do inquérito de apoio ao sustento, pois a única renda da família advém da aposentadoria da avó, que, considerando sua velhice, teve que sustentar toda a família, o núcleo familiar é composto pelo demandante, sua mãe, um padrasto desempregado e dois irmãos mais novos, destaca-se que a genitora não trabalha, pois se dedica em tempo integral aos cuidados do menor, em relação a avó a Autarquia-Ré apresenta em seu apelo, CNIS comprovando o valor da aposentadoria recebido pela avó, no total de 2.090,00, ao argumento de que o valor auferido pelo núcleo familiar ultrapassaria o limite legal entendo, que tal valor não exclui a família da condição de hipossuficiência vivenciada, consoante provas dos autos.<sup>43</sup>

Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apelação do INSS não provida.

Conforme julgados analisados a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não deve ser o único critério específico do BPC de avaliar a real vulnerabilidade social das famílias deficientes, de modo que a análise não deve se limitar à renda per capita como a única forma de mostrar que uma pessoa não pode cuidar de si mesma ou que não possui condições cuidar de sua família, pois a renda é apenas um fator objetivo para determinar a necessidade, ou seja, sendo presumida a miserabilidade quando comprovado da renda inferior a ¼ do salário mínimo.

## 5 CONCLUSÃO

É cediço que o benefício de prestação continuada (BPC) equivale à assistência social, dessa forma a Constituição Federal de 1988 assegurou que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) seja pago no valor de um salário mínimo mensal, dos quais os beneficiários são portadores de deficiência certificados e idosos que comprovem não ter meios para sua subsistência e nem tê-la provida por sua família. O presente trabalho buscou, abordar os direitos da pessoa com Transtorno Espectro Autista em estado de miserabilidade

<sup>42</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. **Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora De Deficiência Em Situação De Risco Social.** Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Requisitos Preenchidos. Segunda Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Julgado dia 16/03/2022. PROCESSO ELETRÔNICO 1011439-64.2021.4.01.9999 DJE Publicado dia 23/03/2022.

<sup>43</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível. **Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora De Deficiência Em Situação De Risco Social.** Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Requisitos Preenchidos. Segunda Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Julgado dia 16/03/2022. Publicado dia 23/03/2022.

Disponível em

[https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMFgeCIA87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMFgeCIA87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022.

tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada tem respaldo na Lei Orgânica Assistência Social e seus requisitos legais para obter o benefício às famílias vulneráveis visando garantir o direito a uma vida mais digna.

Também buscou identificar se a deficiência denominada Transtorno de Espectro Autista dificulta a plena e efetiva participação na sociedade, e a miserabilidade como quesito necessário para determinar o deferimento da concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de Transtorno Espectro Autista.

Com base no que é apresentado neste trabalho, pode-se concluir que nem todos os idosos ou deficientes têm direito à indenização permanente, mas apenas aqueles que atingiram a idade esperada ou possuem alguma deficiência, comprovada através de laudos médicos, nos quais ele pode receber um subsídio, o que mostra a seletividade do subsídio de renda.

Neste trabalho, destaca-se o quesito miserabilidade como critério para a determinação dos direitos e garantias para obtenção de benefícios previdenciários como o Benefício da Prestação Continuada, onde grande parte da sociedade que precisa do BPC se encontra em situação de miserabilidade, o que atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, nesse contexto, o bem-estar social das pessoas declarado pela constituição não atinge o mínimo social, que lhes daria direito aos meios necessários para uma subsistência de qualidade.

Contextualizar-se-á a análise real do processo de determinação do benefício conforme a Lei de Previdência Social (LOAS) nº 8.72/1993, alterada pela Lei nº 8. discussões sobre a exigência ou critérios para determinação do benefício contido neste dispositivo legal, mas que não ultrapassem o mínimo necessário para a preservação digna do núcleo familiar. De acordo com esse ponto de vista, o estado de pobreza ou insuficiência do cidadão brasileiro é definido como sendo inferior ao salário mínimo brasileiro, derivado da norma inconstitucional da renda per capita de cada família.

Assim e por meio dessa análise objetiva de ¼ do salário mínimo, levando em conta o conceito subjetivo mais amplo das necessidades básicas do indivíduo, mostra um sistema equivocado onde a família brasileira aqui tratada, chamada de mais vulnerável, possuem características próprias, e para isso a definição de atender a um pedido específico precisa analisar requisitos subjetivos que vão além das aparências burocráticas e, sobretudo, garantir no mínimo uma vida digna para aqueles que mais precisam de apoio para sobreviver.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Nº 6.214, De 26 De Setembro De 2007. **Planalto**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso 02 ag 2022.

BRASIL. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=185&cod\\_tema\\_final=185](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185). Acesso em 27 out 2022.

BRASIL. Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 09 de mar. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.963**. Paraná. Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente. Art. 203, V, da Constituição. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES 19/04/2013. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso 05 de set 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 1022824-43.2020.4.01.9999**. Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora de Deficiência. Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Situação de Vulnerabilidade Social. Reconhecimento em Laudo Social. Sentença Mantida. Primeira Turma. Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer. Julgado Dia 15/06/2022. Processo Eletrônico Dje 1022824-43.2020.4.01.9999 Publicado Dia 15/07/2022 Disponível em:

[https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml;jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml;jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 1011439-64.2021.4.01.9999**. Previdenciário E Processual Civil. Benefício De Amparo Social À Criança Portadora De Deficiência Em Situação De Risco Social. Art. 203, V, Cf/88. Lei 8.742/93. Requisitos Preenchidos. Segunda Turma. Desembargador Federal Rafael Paulo Julgado Dia 16/03/2022. Processo Eletrônico 1011439-64.2021.4.01.9999 DJE Publicado dia 23/03/2022. Disponível em:

[https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml;jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml;jsessionid=xvKZitiZx6DG97bxMGFgeCIa87Lzs0jixFNTEFeD.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01). Acesso 01 nov 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 09 mar 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso 09 out 2022.

Conteúdo Jurídico. **Direito Previdenciário**. Brasília DF 03 dez 2011. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27142/o-criterio-economico-para-concessao-do-beneficio-assistencial-sob-uma-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso 11 out 2022.

DEFINIÇÃO-TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA) NA CRIANÇA.  
**Minsaúde-Linhas de Cuidado.** Disponível  
em <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transorno-do-espectro-autista/definicao-tea/> Acesso em: 08 de março de 2022.

DEFINIÇÃO-TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA) NA CRIANÇA.  
**Minsaúde Linhas de Cuidado.** Disponível  
em <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transorno-do-espectro-autista/definicao-tea/> Acesso em: 08 de março de 2022.

GONZALEZ-ALBA, Blas; CORTES-GONZALEZ, Pablo y MANAS-OLMO, Moisés. **O DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE ASPERGER NO DSM-5.** *Ajayu* [online]. 2019, vol.17, n.2, pp.332-353. ISSN 2077-2161. [Acesso em 09 set 2022] Disponível em: [http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S\\_2077-21612019000200006\\_script=sci\\_abstract\\_tlng=pt](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S_2077-21612019000200006_script=sci_abstract_tlng=pt).

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE BENEFÍCIOS.O INSS/DIRBEN/Nº 081, DE 15/01/2003.ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. **Ministério do Desenvolvimento Pessoal.** 2003. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>. Acesso em: 22 ago 2022.

MAGNUS, Ana Paula M. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico] DSM-5 / [American Psychiatric Association tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em <http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso 01 out 2022.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO PESSOAL. Benefícios Assistenciais. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

PINHEIRO, Sara Dias. **O benefício de prestação continuada para pessoas com autismo: em que grau a deficiência permite a concessão do benefício e afeta a vida em sociedade.** 2016. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25497>. Acesso em 12 set 2022.

PINHEIRO, Sara Dias. **O benefício de prestação continuada para pessoas com autismo: em que grau a deficiência permite a concessão do benefício e afeta a vida em sociedade.** 2016. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25497>. Acesso em 12 set 2022.

SAMPAIO, Marcos. O conteúdo essencial dos direitos sociais. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 217.

TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA. Organização panamericana de Saúde. 2020. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>>. Acesso em: 08 de março de 2022.